



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11060.723808/2011-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.583 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria ITR
Recorrente REINALDO ROESCH CICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

ITR - CÁLCULO - GRAU DE UTILIZAÇÃO MAIOR QUE 80% - IMÓVEIS DE 1.000 A 5.000 HA.

Conforme art. 11 da Lei nº 9.393/96, o valor do ITR será apurado aplicando-se sobre o VTN a alíquota correspondente ao anexo da Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização. Para imóveis com extensão maior que 1.000 e menor que 5.000 ha, cujo Grau de Utilização seja superior a 80%, a alíquota do imposto será de 0,30%.

Recurso Voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reconhecer como devido o imposto de R\$ 13.217,26.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez (Presidente), Marcio De Lacerda Martins (Suplente Convocado), Rafael Pandolfo, Pedro Anan Junior, Marco Aurelio De Oliveira Barbosa (Suplente Convocado), e Fabio Brun Goldschmidt.

CÓPIA

Relatório

1 Procedimento de Fiscalização

Em decorrência do trabalho de revisão interna e com a finalidade de comprovar os dados informados em sua DITR, o recorrente foi intimado (fls. 03-05 do e-processo), em 23/08/11, a apresentar os seguintes documentos: a) identificação do contribuinte; b) matrícula atualizada do registro imobiliário ou, em caso de posse, documento que comprovasse a posse e a inexistência de registro de imóvel rural; c) certificado de registro de imóvel rural – CCIR – do INCRA; d) referentes à DITR 2006 para comprovar: (i) áreas ocupadas com benfeitorias declaradas: laudo elaborado por engenheiro civil ou agrônomo, acompanhado de ART registrado no CREA, que identificasse as benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existente no imóvel em 01/01/06; (ii) edificações e instalações: discriminação das áreas efetivamente ocupadas pelas edificações e construções; (iii) demais benfeitorias que não fossem edificações e instalações: levantamento topográfico que permitisse a localização e determinação das áreas efetivamente ocupadas; e) referentes às DITR's 2007 e 2008 para comprovar: (i) áreas de produtos vegetais declaradas: notas fiscais de produtor, notas fiscais de insumos, certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto), contratos ou cédulas de crédito rural, e outros documentos que comprovassem a área ocupada com produtos vegetais; (ii) áreas de pastagens declaradas: fichas de vacinação de rebanho expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas, demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados), notas fiscais de produtor referentes à compra/venda de gado; f) para comprovar o VTN declarado: (i) laudo do VTN do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NRB nº 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e precisão II, com anotação de ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado; (ii) alternativamente, o contribuinte poderia se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, tais documentos deveriam comprovar os VTN's nas datas de 01/01/06, 01/01/07, 01/01/08 a preço de mercado.

A fiscalização salientou que a falta de comprovação do VTN declarado ensejaria o seu arbitramento com base nas informações do SIPT da RFB, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/96, o VTN/ha do município de localização do imóvel para 01/01/06 no valor de R\$ 2.287,46 (valor do VTN para o Município), para 01/01/07 no valor de R\$ 3.432,35 (valor do VTN para o Município) e para 01/01/08 no valor de R\$ 2.728,26.

2 Notificação do Lançamento

Em 14/11/11, a autoridade administrativa efetuou lançamento de ofício (fls. 14-18 do e-processo), embasado na falta de comprovação das informações contidas na DITR/2007.

Dentre as informações não comprovadas pela recorrente, a autoridade fiscal ressaltou as seguintes: a) área de produtos vegetais informada; b) área de pastagem; c) o valor da terra nua declarado.

O total do crédito tributário constituído foi de R\$ 818.669,06, incluídos imposto suplementar apurado, multa de ofício de 75% e juros moratórios calculados até 12/11/11.

3 Impugnação

Indignada com a autuação, a recorrente apresentou impugnação (fls. 23-28 do e-processo) tempestiva esgrimindo os seguintes argumentos:

- a) os contratos de parceria agrícola firmados com Egon Walter e Alberto Luiz Milbradt comprovam a utilização efetiva de uma área total de produtos vegetais de 1.475 ha;
- b) houve a declaração de uma área menor do que a realmente ocupada com produtos vegetais, acarretando prejuízo ao contribuinte;
- c) como prova da utilização da área de produto vegetais anexou aos autos algumas notas da produção de arroz do produtor rural Egon Walter, dos arrendatários Alberto Luiz Milbradt e outros;
- d) outra prova da utilização do uso da terra (975 ha) são as duas Licenças de Operação da FEPAM, ambas emitidas em 27/07/06 e com validade até 31/07/07, outorgadas ao parceiro e ao arrendatário agrícola;
- e) havia nos 405 ha declarados como área de pastagem, e que foram glosados, movimentação de rebanho bovino;
- f) embora os contratos agrícolas de parceria não tenham fixado nenhuma área para a pastagem de gado, a mesma sempre existiu, pois há cláusulas nos contratos que permitem o pastoreio do gado para o consumo das sacas de arroz da propriedade;
- g) resta comprovada a movimentação e existência de rebanho na área do parceiro agrícola Egon Walter, já o arrendatário agrícola Alberto Luiz Milbradt, em 01/01/07, possuía 50 cabeças de bovinos como se comprova pela sua Ficha de Registro de Vacina e Movimentação de Bovinos e Bufalinos;
- h) o valor atribuído à terra nua, constante na DITR 2007, foi o preço de mercado utilizado à época e adotado pela maioria dos produtores rurais da região. No entanto, a recorrente refere que não há nada a contestar quanto ao preço utilizado na Notificação de Lançamento, pois determinado em consonância com a legislação vigente;
- i) as terras taxadas pela fiscalização como improdutivas são, na verdade, totalmente produtivas.

Anexos à impugnação, foram juntados os seguintes documentos:

- a) notificação de lançamento (fls. 30-31 do e-processo);

- b) estatuto social e ata da assembleia extraordinária da empresa Reinaldo Roesch, Comércio, Indústria e Cultura de Arroz Ltda. (fls. 32-39 do e-processo);
- c) identificação do contribuinte (fl. 40 do e-processo);
- d) Laudo de Determinação do Uso do Solo e das Benfeitorias Úteis e Necessárias a Atividade Rural (fls. 41-63 do e-processo);
- e) contrato de arrendamento mercantil firmado com Alberto Luiz Milbradt, Andreson Arlindo Milbradt e Edson Arno Milbradt (fls. 64-67 do e-processo);
- f) contrato particular de parceria agrícola, com pacto de compra e venda de material agrário firmado com o Egon Walter, Luiz Roberto Walter e Paulo Sérgio Walter (fls. 69-76 do e-processo);
- g) licença de operação da FEPAM (fls. 77-84 do e-processo);
- h) notas fiscais (fls. 85-91 do e-processo)
- i) cédula rural pignoratícia (fls. 92-96 do e-processo);
- j) ficha de registro de vacinações e movimentações de bovinos ou bubalinos (fls. 98-99);
- k) notas fiscais e notas fiscais de produtor (fls. 100-230 do e-processo);

4 Acórdão de Impugnação

A impugnação foi julgada procedente pela 1ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade (fls. 233-236 do e-processo), mantido em parte o crédito tributário exigido. Os fundamentos foram os seguintes:

- a) o conjunto de provas apensado ao processo possibilita restabelecer as áreas de produtos vegetais e de pastagens glosadas pela fiscalização, conseqüentemente o grau de utilização de 100%, bem como a alíquota de 0,30%;
- b) a recorrente concorda com a alteração do VTN, não cabendo adentrar no assunto;
- c) com o restabelecimento das áreas utilizadas com produtos vegetais 1.334,0 ha e pastagens 405,0 ha comprovadas nos autos, o grau de utilização é 100%, a alíquota de cálculo 0,30%, o imposto devido é R\$ 132.172,69, e a diferença do imposto apurado (Apurado – Declarado) é de R\$ 127.834,55.

5 Recurso Voluntário

Notificada da decisão em 22/06/12, a recorrente, não satisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso voluntário (fls. 245-247 do e-processo) em 19/07/12, apresentando os seguintes argumentos:

- a) o crédito tributário foi calculado de forma equivocada, pois tributado o valor da terra nua na base de 3%, ao invés de 0,30%;
- b) o valor correto do crédito tributário é R\$ 8.879,13, deduzido o pagamento já efetuado;
- c) o VTN, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido da Notificação de Lançamento, é de R\$ 4.405.756,54. A DRJ reconheceu a comprovação da utilização das áreas, restabelecendo às áreas utilizadas com produtos vegetais e pastagens o grau de utilização de 100%, com aplicação de alíquota de 0,30%. Ao efetuar o cálculo do imposto devido, a DRJ incorreu em erro material, encontrando valor superior ao devido, conforme demonstrado abaixo:

- Valor da Terra Nua (fls.4, Notificação..)	R\$ 4.405.756,54
- Alíquota a ser aplicada	0,30%
= Valor imposto Devido	R\$ 13.217,27
(-) Valor anteriormente pago	R\$ 4.338,14
= Saldo Devido	R\$ 8.879,13

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Pandolfo

Do Correto Cálculo do ITR

Sustenta o recorrente que o crédito tributário foi calculado de forma incorreta, pois utilizada alíquota de 3%, ao invés de 0,30%. Assiste razão ao recorrente.

A 1ª Turma da DRJ/CGE, ao restabelecer as áreas declaradas pelo recorrente a título de pastagem e de produtos vegetais concluiu que o grau de utilização da terra seria de 100%. Dessa forma, definiu-se que a alíquota a ser aplicada seria de 0,30%, porque a área total do imóvel é de 1.868,3 ha e seu grau de utilização é maior que 80%, conforme trecho que ora transcrevo:

“No caso, a contribuinte apresenta nos autos contratos de parcerias com os Srs. Egon Walter Milbradt e Alberto Luiz Milbradt, notas fiscais de produtor rural, cédula rural pignoratícia do Banco do Brasil que comprovam a produção de arroz existente no imóvel em 2006 e 2007. Também foram anexadas fichas de vacinação que comprovam os animais existentes na propriedade. Dessa forma, o conjunto de provas apensado no processo, possibilita restabelecer as áreas de produtos vegetais e de pastagens glosadas pela fiscalização, conseqüentemente o grau de utilização de 100%, bem como a alíquota de 0,30%.

(...)

Dessa forma, com o restabelecimento das áreas utilizadas com produtos vegetais 1.3340, ha e pastagens 405,0 ha comprovadas nos autos, o grau de utilização é 100%; alíquota 0,30% (...).”

O entendimento da DRJ mostrava-se de acordo com a tabela anexa à Lei nº 9.393/96:

Área total do imóvel (em hectares)	GRAU DE UTILIZAÇÃO – GU (EM %)				
	Maior que 80	Maior que 65 até 80	Maior que 50 até 65	Maior que 30 até 50	Até 30
Até 50	0,03	0,20	0,40	0,70	1,00
Maior que 50 até 200	0,07	0,40	0,80	1,40	2,00
Maior que 200 até 500	0,10	0,60	1,30	2,30	3,30
Maior que 500 até 1.000	0,15	0,85	1,90	3,30	4,70
Maior que 1.000 até 5.000	0,30	1,60	3,40	6,00	8,60
Acima de 5.000	0,45	3,00	6,40	12,00	20,00

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.393/96, cujo dispositivo foi integralmente transcrito no RITR/02, art. 35, e na IN SRF nº 256/02, art. 35, o valor do Imposto sobre a Propriedade Rural deve ser calculado do seguinte modo:

Art. 11. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra Nua Tributável – VTNT a alíquota correspondente prevista no Anexo desta Lei, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização – GU.

§ 1ª Na hipótese de inexistir área aproveitável após efetuadas as exclusões previstas no art. 10, § 1º, inciso IV, serão aplicadas as alíquotas, correspondentes aos imóveis com grau de utilização superior a 80% (oitenta por cento), observada a área total do imóvel.

§ 2º Em nenhuma hipótese o valor do imposto devido será inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Como se percebe, deveria a DRJ ter aplicado sobre o VTN apurado no valor de R\$ 4.405.756,54, que fora aceito pelo recorrente, a alíquota de 0,30% o que resultaria na quantia de R\$ 13.217,26 a título de imposto devido, conforme demonstrou o recorrente em seu recurso. Ocorre que, equivocadamente, a DRJ utilizou a alíquota de 3,00 % que se refere a imóveis cuja área total é maior que 5.000 ha e cujo grau de utilização encontra-se entre 65% e 80%.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para que seja recalculado o imposto devido nos termos do voto.

(Assinado digitalmente)

Rafael Pandolfo - Relator